



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.726012/2014-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.487 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente MASTERBOI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA AO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO RESTRITO À
MATÉRIA DIFERENCIADA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial, no caso concreto, a contribuição ao SENAR e a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, no mérito da parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo

Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº **04-37.876 - 4ª Turma da DRJ/CGE** (fls.3048/3055), que julgou improcedente a impugnação.

Os fatos geradores e as contribuições sociais não foram declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP e são referentes as contribuições previdenciárias e para os terceiros devidas pelos produtores pessoas físicas sobre as comercializações de produtos rurais, ao qual há sub-rogação pela sociedade empresária, pelos recolhimentos das contribuições, em decorrência de lei.

Os lançamentos dos Autos de Infração desdobraram-se em 02 (dois) DEBCAD nºs 51.059.969-9 e 51.059.970-2, fls. 23/38, onde constam os DD – DISCRIMINATIVOS DOS DÉBITOS, RADA – RELATÓRIOS DE APROPRIAÇÕES DE DOCUMENTOS APRESENTADOS e os FLD – FUNDAMENTOS LEGAIS DOS DÉBITOS.

Impugnado o lançamento, a decisão de primeira instância restou ementada nos termos abaixo:

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

As contribuições previdenciárias estão sujeitas ao lançamento por homologação, tendo o ente tributante, a seguir o parágrafo 4º, do artigo 150, se, houver recolhimento antecipado, e, se, não houver o inciso I, do artigo 173, ambos do Código Tributário Nacional - CTN.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL E PARA OS TERCEIROS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS RURAIS - SUB-ROGAÇÃO.

A aquisição de produtos rurais oriundos de produtores pessoas naturais ou intermediário, por pessoa jurídica, há sub-rogação desta como responsável tributário por substituição pelas contribuições sociais a SEGURIDADE SOCIAL e para TERCEIROS devidas pelos produtores pessoas naturais.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Sobre o valor de crédito tributário constituído mediante lançamento de ofício é devido multa de 75%, não estando sua aplicação, relativamente à infração apurada, condicionada à existência de dolo, fraude ou simulação.

Cientificado do inteiro teor da decisão em 05/01/2015 (fl. 3063), o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 3066/3081), tempestivamente, em 30/01/2015 (fl. 3143), alegando, em síntese, que:

Toda a argumentação expedida refere-se à inconstitucionalidade da contribuição denominada FUNRURAL, em relação a qual há incontestável decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, seguida por ampla jurisprudência, e que possui, inclusive, efeito vinculante em relação aos demais órgãos da Administração Pública, e são, também, plenamente aplicáveis a contribuição ao SENAR, pelo que se requer o mesmo tratamento a ser ofertado à presente matéria, qual seja, a total insubsistência do auto de infração lavrado.

Não deverá subsistir o auto de infração lavrado, eis que visa cobrança de valores em total contrariedade da Jurisprudência plenamente pacífica, eficaz e atual acerca da matéria, inclusive do próprio STF, a qual deverá ser respeitada, obedecida e acatada por todos os órgãos da Administração Pública.

Transcreve jurisprudência administrativa do próprio CARF abraçando a sua tese.

A cobrança da exação tributária está sendo discutida no processo judicial de nº 0000696-06.2011.4.05.8300 em trâmite na JFPE/TRF da 5ª Região.

Qualquer acréscimo sob determinado valor que acarrete excessiva onerosidade para o devedor deverá ser reconhecida como indiscutivelmente ilegal. No caso dos autos, uma multa que atinge 75% no dia seguinte ao do vencimento da obrigação tributária, além carente de fundamentação legal, visto que amparada em incontestada legislação inconstitucional, já reconhecida diversas vezes pela Corte Suprema (STF), bem como por farta jurisprudência dos Tribunais Regionais Pátrios, não deverá prosperar.

Requer-se, por fim, que seja declarada a total insubsistência da multa aplicada, eis que não há razão lógica ou jurídica a ensejar a regularidade de sua aplicação, visto que se deixou de recolher a exação tributária amparada em pacífica jurisprudência dos Tribunais, inclusive, do próprio Supremo Tribunal Federal (STF). Caso assim não entenda, requer-se ao menos que a multa seja arbitrada em percentual justo, proporcional e compatível com a Constituição Federal e leis aplicáveis, visto que o percentual de 75% mostra-se totalmente arbitrário, exorbitante, abusivo e de efeito confiscatório.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da Ação Judicial – Concomitância

Conforme informação trazida pela própria recorrente, entendo haver concomitância da matéria objeto da autuação ora discutida com aquela constante da ação judicial (processo nº 0000696-06.2011.4.05.8300) em trâmite na JFPE/TRF da 5ª Região.

A matéria objeto deste processo administrativo é a mesma daquela constante da ação judicial ajuizada pela autuada.

Com efeito, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, é assegurado a todos o acesso ao Poder Judiciário para defesa de seus direitos, sendo que as decisões judiciais transitadas em julgado se revestem do caráter de definitividade e de imutabilidade, sendo, portanto, a ultima ratio na solução de conflitos.

Submetida determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão se reveste do caráter definitivo e imutável prevalecendo na ordem jurídica, qualquer outra discussão paralela mostra-se inoportuna e ineficiente, diante do fato de que prevalecerá a decisão judicial.

Observa-se que a recorrente ingressou com ação judicial alegando a inconstitucionalidade da contribuição social previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural da pessoa física.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial com o mesmo objeto impugnado administrativamente, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Nesse sentido, esta Corte Administrativa (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF) pronunciou-se por meio do Enunciado no 1 de Súmula Vinculante (Portaria do Ministério da Fazenda no 383, de 14/07/2010), nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Desse modo, o presente julgamento deve ficar adstrito à matéria diferenciada da submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Da contribuição ao SENAR

A inconstitucionalidade da contribuição ao SENAR, não deve ser objeto de enfrentamento por esse colegiado (Súmula CARF nº 2)

Conforme delineamento registrado no item acima, o STF já se manifestou pela inconstitucionalidade das contribuições que tenham como fato gerador a receita bruta da comercialização da produção rural realizada por pessoa física (RE n.º 363.852), sendo que

essa decisão não abrangeu os fatos geradores ocorridos após o advento da Lei nº 10.256/2001.

Dessa forma, após a entrada em vigor da Lei 10.256/2001, que é o caso dos autos, não há declaração de inconstitucionalidade pelo STF acerca da contribuição social destinada ao SENAR, mantendo-se os valores lançados.

Da alegação de caráter confiscatório e da regularidade da multa de ofício

A recorrente ressalta que a multa aplicada importa em ofensa ao princípio constitucional da vedação ao confisco, o qual veda a imposição de ônus arbitrário, abusivo e exorbitante.

Impende ressaltar, porém, que no caso de o fisco proceder ao lançamento de ofício, a multa incidirá à razão de 75%, na forma prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

À autoridade administrativa cabe apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu. Desse modo, a aplicação da multa de ofício está fulcrada na lei, não merecendo o lançamento qualquer reparo.

Em relação a esses argumentos sobre confisco, cumpre esclarecer que a vedação da utilização de tributo com efeito de confisco, preceito do art. 150, IV, da Constituição Federal, não se destina aos aplicadores da Lei, mas sim ao Poder Legislativo, que deve tomá-lo em consideração quando da elaboração das leis.

Ademais, registre-se que, nos termos do art. 62, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015 - Regimento Interno do CARF, fica vedado aos membros deste Conselho, afastar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade, exceção às situações descritas no seu § 1º, verbis:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito

tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

Não se enquadrando a hipótese versada pela recorrente em nenhuma das situações acima, tem-se como regular a aplicação das multas do presente lançamento.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, para, no mérito da parte conhecida, negar-lhe provimento.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator